



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 021/2021

Concede a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Município de Manguaerinha, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais de que trata o Art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal, na ordem de 4,52 (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) levando-se em conta a variação do INPCA/IBGE, acumulado no período compreendido de janeiro a dezembro de 2020, em conformidade com a data base fixada pela Lei Municipal n.º 1.771 de 02 de julho de 2013, que serão acrescidos ao vencimento base referência do Quadro Unico de Pessoal do Município.

Art. 2.º A revisão salarial de que trata o artigo anterior abrangerá os ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3.º A revisão salarial de que trata o Art. 1.º desta Lei será aplicada a partir 1.º de janeiro de 2021.

Parágrafo Único: Os valores referentes a revisão salarial dos meses de janeiro a maio de 2021, serão pagos forma parcelada até o mês de dezembro de 2021.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

Recebi em 31 / 05 / 21 às 11 h 18 min
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 31 / 05 / 21 às 11 h 18 min

Assinatura

Câmara De Manguaerinha
PROTÓCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal n.º 1771 de 02 de julho de 2013.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (Regulamento)

Lei Municipal n.º 1771/2013

Art. 1.º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2.º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Faz-se necessário mencionar que em data de 27 de maio de 2020, foi sancionada a LEI COMPLEMENTAR N.º 173, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Desta feita, a Revisão Geral Anual terá reajuste de 4,52 (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) em 2021, correspondente ao acumulado nos 12 meses pelo INPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme preconiza o art. 8.º, inciso VIII, da Lei Complementar 173/2020, vejamos:

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal;

Seguindo as premissas pontuadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, a recomposição inflacionária, expressa no art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei complementar n.º 173/20, mas pontua-se que para a sua concessão deve ser respeitados os requisitos aplicáveis à espécie, dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão n.º 293/2021 do Tribunal Pleno, julgou nos seguintes termos:

O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão.

(...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. (...) Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que: a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;** b) Prejudicada; c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (Número do ato: 293/2021 – Tribunal Pleno, Processo: 447230/20, Colegiado: Tribunal Pleno, Relator: Artagão de Mattos Leão, data de publicação: 01/03/2021.)

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a aprovação em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

9/5/21



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

REAJUSTE INFLAÇÃO SALÁRIOS SERVIDORES 2021.

A tabela a seguir demonstra o valor médio gasto com salários e encargos sociais até Abril de 2021, incluindo-se férias e décimo terceiro salário, o qual servirá de base para cálculo para o impacto orçamentário – financeiro do repasse da inflação 2020 para os servidores do município em 2021.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA ATÉ MARÇO 2021	R\$ 89.343.237,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ MARÇO 2021	R\$ 40.688.251,64
PERCENTUAL DESP. PESSOAL SOBRE A RCL	46,45%

*As informações referentes a essa tabela encontra-se no Relatório de Despesas com Pessoal da RGF, extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em anexo.

A tabela a seguir demonstra os dados do impacto orçamentário - financeiro resultante do repasse da inflação 2020 para os servidores em 2021:

RECEITA CORRENTE LIQ.	DESP. PESSOAL BASE DE CÁLC.	AJUSTE INFLAÇÃO	VALOR AJUSTE 2021	TOTAL 2021 C/ INFLAÇÃO	% DESP. SOBRE RCL
R\$ 89.343.237,24	R\$ 40.688.251,64	4,52%	R\$ 1.839.108,97	R\$ 42.527.360,61	47,59%

*Observa-se que por se tratar do início do ano a RCL está maior (arrecada-se mais), podendo sofrer variação no decorrer do ano e assim alterar também o índice da despesa com pessoal.

Em análise aos dados supracitados podemos identificar que se for dado o reajuste aqui apurado a folha de pagamento terá um acréscimo de R\$ 1.839.108,97 em 2021, o que acarretará um também um acréscimo no percentual da despesa sobre a RCL para 47,59%, o qual se por outros fatores aumentar o valor da despesa com pessoal ou diminuir a receita, fará o Município entrar no limite de alerta (48,60%) e que se atingir o limite prudencial de 51,3% (observar o Anexo), o qual segundo o Art. 22 da LRF acarretará:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizada ao final de cada quadrimestre.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, em respeito ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade 101/2000 ao qual: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Declaro estar dentro do que estabelece a mês (LRF) pelo fato:

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Mangueirinha, aos 28 dias do mês de Maio de 2021.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7

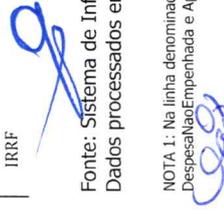
9
06
08

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2020 A 04/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Sep/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.037.314,08	3.078.953,39	4.162.807,38	3.262.598,04	3.037.903,20	3.320.992,41	3.209.521,41	5.121.244,29	3.012.957,80	3.222.318,07	3.171.127,76	3.045.752,81	40.683.490,64	4.761,00
Pessoal Ativo	3.016.418,48	3.058.057,79	4.134.608,44	3.241.951,94	3.017.257,10	3.297.300,89	3.172.618,13	5.070.945,92	2.992.164,10	3.182.221,77	3.150.334,06	3.026.571,94	40.360.450,56	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.554.762,43	2.590.348,18	3.663.312,92	2.771.976,06	2.541.335,16	2.832.020,57	2.710.859,91	4.121.707,82	2.546.148,02	2.705.536,91	2.680.277,39	2.553.512,46	34.271.797,83	0,00
Obrigações Patronais	461.656,05	467.709,61	471.295,52	469.975,88	475.921,94	465.280,32	461.758,22	949.238,10	446.016,08	476.684,86	470.056,67	473.059,48	6.088.652,73	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.895,60	20.895,60	28.198,94	20.646,10	20.646,10	23.691,52	17.600,68	30.995,77	20.793,70	20.793,70	20.793,70	19.180,87	265.132,28	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.762,91	2.762,91	4.144,37	2.762,91	2.762,91	2.762,91	2.762,91	4.144,36	2.762,91	2.762,91	2.762,91	1.150,08	34.305,00	0,00
Pensões	18.132,69	18.132,69	24.054,57	17.883,19	17.883,19	20.928,61	14.837,77	26.851,41	18.030,79	18.030,79	18.030,79	18.030,79	230.827,28	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração ¹	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instituição Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
													57.907,80	4.761,00



Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Dados processados em: 26/05/2021 23:30 | Relatório emitido em: 28/05/2021 11:18

NOTA 1: Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: "DespesaNãoEmpenhada e ApropriaçãoDespesaNãoEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2020 A 04/2021

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.037.314,08	3.078.953,39	4.162.807,38	3.262.598,04	3.037.903,20	3.320.992,41	3.209.521,41	5.121.244,29	3.012.957,80	3.222.318,07	3.171.127,76	3.045.752,81	40.683.490,64	4.761,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)											89.343.237,24			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)											1.745.923,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)											0,00			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)											87.597.314,24			
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%											40.688.251,64			46,45%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%											47.302.549,69			54%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%											44.937.422,21			51,3%
											42.572.294,72			48,6%
VALOR														
% SOBRE A RCL AJUSTADA														



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 447230/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **ANTONIO CARLOS DOMINIAK**, à época Prefeito do **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO** (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- a) A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?*
- b) Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?*
- c) Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?*

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;
- b) A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;
- c) Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;
- d) A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;
- e) O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;
- f) As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

- a) Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;
- b) É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido.”

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** e pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20¹, porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal², não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus

¹ ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agentes, a revisão geral trata, 'na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”³

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe

³ ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)” (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.”

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consulente, qual seja, “Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?”.

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)”

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da **Diretoria Jurídica** desse Tribunal de Contas, respectivamente:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo "exclusivamente", além do aposto final 'sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins'. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmáticos elencados na norma.

22. Nesse viés, os institutos paradigmáticos trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anúenios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmáticos, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anúenios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão de anúenios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal.”

“(…)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma ‘suspensão’ na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).”

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Gestão Municipal**, no sentido de que “*Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição*”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

- a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;
- b) Prejudicada;
- c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Em dezembro, IPCA sobe 1,35% e fecha 2020 em 4,52%

Editoria: Estatísticas Econômicas



12/01/2021 09h00 | Última Atualização: 12/01/2021 09h00



O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** de dezembro subiu 1,35%, 0,46 ponto percentual (p. p.) acima dos 0,89% de novembro. Essa é a maior variação mensal desde fevereiro de 2003 (1,57%) e o maior índice para um mês de dezembro desde 2002 (2,10%). Em dezembro de 2019, a variação havia sido de 1,15%. O grupo Habitação teve o maior impacto (0,45 p. p.) e variação (2,88%) no mês.

Período	Taxa
Dezembro 2020	1,35%
Novembro 2020	0,89%
Dezembro 2019	1,15%
Acumulado do Ano / em 12 meses	4,52%

No ano, o IPCA acumula alta de 4,52%, 0,21 p. p. acima dos 4,31% registrados em 2019. Essa é a maior taxa acumulada no ano desde dezembro de 2016 (6,29%).

Entre os grupos, Alimentação e Bebidas apresentou a maior variação (14,09%) e o maior impacto (2,73 p. p.) sobre o IPCA acumulado do ano, encerrando 2020 com a maior variação acumulada no ano desde dezembro de 2002 (19,47%).

9/30/21

Habitação tem maior variação e impacto em dezembro

Todos os grupos pesquisados tiveram alta em dezembro, com destaque para **Habitação**, que apresentou o maior impacto (0,45 p. p.) e a maior variação (2,88%) no índice do mês, acelerando frente a novembro (0,44%). A segunda maior contribuição (0,36 p. p.) veio de **Alimentação e bebidas**, com alta de 1,74%. Na sequência, vieram os **Transportes** (0,27 p. p.), cuja variação de 1,36% ficou próxima à do mês anterior (1,33%). Juntos, os três grupos mencionados representaram 80% do impacto total de dezembro. Os demais grupos ficaram entre o 0,39% de **Comunicação** e o 1,76% de **Artigos de residência**.

IPCA - Variação e Impacto por grupos - mensal				
Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	Novembro	Dezembro	Novembro	Dezembro
Índice Geral	0,89	1,35	0,89	1,35
Alimentação e Bebidas	2,54	1,74	0,53	0,36
Habitação	0,44	2,88	0,07	0,45
Artigos de Residência	0,86	1,76	0,03	0,07
Vestuário	0,07	0,59	0,00	0,03
Transportes	1,33	1,36	0,26	0,27
Saúde e Cuidados Pessoais	-0,13	0,40	-0,02	0,05
Despesas Pessoais	0,01	0,65	0,00	0,07
Educação	-0,02	0,48	0,00	0,03
Comunicação	0,29	0,39	0,02	0,02

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços

A aceleração do grupo **Habitação** (2,88%) deve-se, principalmente, à alta de 9,34% no item **energia elétrica**. Após 10 meses consecutivos de vigência da bandeira tarifária verde (em que não há cobrança adicional na conta de luz), passou a vigorar em dezembro a bandeira vermelha patamar 2, com acréscimo de R\$ 6,243 a cada 100 quilowatts-hora consumidos. Além disso, houve reajustes tarifários em **Rio Branco** (11,05%) e **Porto Alegre** (11,55%). Na capital acreana, o reajuste de 2,11% e entrou em vigor em 13 de dezembro. Já na região metropolitana de Porto Alegre, o reajuste de 6,58% em uma das concessionárias foi aplicado a partir de 22 de novembro. As variações no item foram desde os 6,02% de **Belém** até os 11,91% de **Curitiba**.

Ainda em **Habitação**, cabe destacar que o resultado de 0,10% na **taxa de água e**

esgoto é consequência dos reajustes de 2,95% em **Vitória** (2,66%), vigente desde 1º de dezembro, e de 3,04% em **Belo Horizonte** (0,42%), válido desde 1º de novembro. A alta do subitem **gás encanado** (0,23%), por sua vez, decorre do

reajuste de 6,25% no **Rio de Janeiro** (0,76%), aplicado a partir de 24/11, porém retroativo a 1º de novembro, em virtude de decisão judicial. Os preços do **gás de botijão** (1,99%) também subiram, acumulando no ano alta de 9,24%.

No grupo **Alimentação e bebidas** (1,74%), houve desaceleração frente ao mês anterior (2,54%). Contribuíram para isso a queda nos preços do **tomate** (-13,46%) e as altas menos intensas nos preços das **carnes** (3,58%), do **arroz** (3,84%) e do **óleo de soja** (4,99%), cujas variações em novembro haviam sido de 6,54%, 6,28% e 9,24%, respectivamente. Por outro lado, as **frutas** passaram de 2,20% para 6,73%. Com isso, os **alimentos para consumo no domicílio**, subgrupo de todos esses produtos, ficaram 2,12% mais caros em dezembro.

Já a **alimentação fora do domicílio** (0,77%) apresentou variação maior que a do mês anterior (0,57%), com destaque para a **refeição** (0,74%) e o **lanche** (0,89%).

Em **Transportes** (1,36%), o maior impacto (0,12 p. p.) veio das **passagens aéreas** (28,05%). Houve alta em todas as regiões pesquisadas, que foram desde o 1,65% de **Rio Branco** até os 44,19% de **Recife**. Cabe mencionar também a alta observada em **transporte por aplicativo** (13,20%), segunda maior variação no grupo. Já a segunda maior contribuição (0,08 p. p.) veio da **gasolina** (1,54%), cujos preços subiram pelo sétimo mês consecutivo. Os demais combustíveis pesquisados – **etanol** (1,32%), **óleo diesel** (2,08%) e **gás veicular** (4,27%) – também apresentaram variação positiva.

Ainda em **Transportes**, a queda de 0,10% verificada em **ônibus urbano** é consequência da redução de 3,19% nas tarifas de **Porto Alegre** (-1,30%), vigente desde 9 de novembro.

Os **Artigos de residência** (1,76%) tiveram a segunda maior variação entre os nove grupos pesquisados, acelerando na comparação com novembro (0,86%). Enquanto, em novembro, os artigos de **tv, som e informática** apresentaram queda (-1,02%), em dezembro os preços desses produtos subiram 2,52%. Além disso, foram observadas altas mais intensas em **mobiliário** (2,92%) e **eletrodomésticos e equipamentos** (1,00%), frente às variações de 1,48% e 0,72%, respectivamente, em novembro.

No grupo **Educação** (0,48%), o maior impacto (0,02 p. p.) veio dos **cursos regulares** (0,55%), em virtude da coleta extraordinária de preços realizada em dezembro (conforme nota técnica 04/2020). A maior variação veio da **educação**

de jovens e adultos (3,83%), seguida pelos subitens (1 creche,54%) e ensino médio (1,19%). No entanto, também houve quedas, em particular nos subitens curso técnico (-0,79%) e pós-graduação (-0,77%).

IPCA - Variação por regiões - mensal e acumulada em 12 meses				
Região	Peso Regional (%)	Variação (%)		Variação Acumulada (%)
		Novembro	Dezembro	Ano
São Luís	1,62	1,01	2,18	5,71
Porto Alegre	8,61	0,80	1,85	4,22
Rio de Janeiro	9,43	0,69	1,62	4,09
Recife	3,92	0,36	1,60	5,66
Belo Horizonte	9,69	0,95	1,53	4,99
Campo Grande	1,57	0,87	1,51	6,85
Belém	3,94	0,48	1,51	4,63
Fortaleza	3,23	0,80	1,46	5,74
Vitória	1,86	0,97	1,41	5,15
Curitiba	8,09	0,87	1,38	3,95
Rio Branco	0,51	1,10	1,37	6,12
Goiânia	4,17	1,41	1,22	4,33
Brasília	4,06	0,35	1,12	3,40
São Paulo	32,28	1,04	1,09	4,40
Salvador	5,99	1,17	0,92	4,31
Aracaju	1,03	0,42	0,91	4,14
Brasil	100,00	0,89	1,35	4,52

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços

Houve altas em todas as regiões pesquisadas, em dezembro. O menor índice foi o do município de **Aracaju** (0,91%), especialmente por conta da queda nas mensalidades dos **cursos regulares** (-0,78%) e nos preços de alguns produtos alimentícios, como o **queijo** (-6,33%) e o **tomate** (-6,04%). Já o maior resultado ficou com o município de **São Luís** (2,18%), influenciado pela alta de 11,30% no preço das **carnes**.

O **IPCA** é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e Brasília. Para o cálculo do índice do mês, foram comparados os preços coletados entre 28 de novembro e 29 de dezembro de 2020 (referência) com os coletados entre 28 de outubro e 27 de novembro de 2020.

2020 (referência) com os vigentes entre 28 de outubro e 27 de novembro de 2020 (base).

Cabe lembrar que, em virtude da pandemia de COVID-19, o IBGE suspendeu, no dia 18 de março, a coleta presencial de preços. A partir dessa data, os preços passaram a ser coletados por outros meios, como pesquisas realizadas em sites de internet, por telefone ou por e-mail.

INPC de dezembro sobe 1,46% e acumula alta de 5,45% em 2020

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** de dezembro subiu 1,46%, acima dos 0,95% registrados em novembro. Essa é a maior variação mensal desde janeiro de 2016 (1,51%) e a maior variação para um mês de dezembro desde 2002, (2,70%). Em dezembro de 2019, a taxa foi de 1,22%.

Os **produtos alimentícios** subiram 1,86% em dezembro enquanto, no mês anterior, haviam registrado 2,65%. Já os **não alimentícios** apresentaram alta de 1,33%, após registrarem 0,42% em novembro.

Todas as áreas pesquisadas apresentaram aumento no mês. O menor resultado foi observado em Aracaju (0,89%), influenciado pelas quedas nos preços de **aparelho telefônico** (-2,22%) e **pão francês** (-2,92%). O maior índice, por sua vez, ficou com o município de **São Luís** (2,09%), especialmente em função da alta de 10,82% no preço das **carnes**.

INPC - Variação por regiões - mensal e acumulada em 12 meses				
Região	Peso Regional (%)	Variação (%)		Variação Acumulada (%)
		Novembro	Dezembro	Ano
São Luís	3,47	1,02	2,09	5,58
Porto Alegre	7,15	0,81	1,93	5,22
Rio de Janeiro	9,38	0,79	1,87	5,08
Belo Horizonte	10,35	0,99	1,67	5,85
Recife	5,60	0,41	1,65	6,56
Campo Grande	1,73	0,95	1,62	7,96
Curitiba	7,37	0,97	1,52	4,75
Fortaleza	5,16	0,92	1,46	6,32
Vitória	1,91	1,18	1,43	6,55
Goiânia	4,43	1,40	1,39	5,05
Rio Branco	0,72	1,10	1,38	6,92

Belém	6,95	0,36	1,22	4,32
Brasília	1,97	0,51	1,21	4,22
São Paulo	24,60	1,21	1,20	5,55
Salvador	7,92	1,16	0,96	4,99
Aracaju	1,29	0,44	0,89	4,37
Brasil	100,00	0,95	1,46	5,45
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços				

O INPC é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e de Brasília. Para o cálculo do índice do mês, foram comparados os preços coletados entre 28 de novembro e 29 de dezembro de 2020 (referência) com os preços vigentes entre 28 de outubro e 27 de novembro de 2020 (base).



IPCA acumula alta de 4,52% em 2020, maior taxa desde 2016

O **IPCA** encerrou 2020 com variação de 4,52%, 0,21 p. p. acima dos 4,31% registrados em 2019.

IPCA - Variação - mês, trimestre e ano			
Mês	Variação (%)		
	Mês	Trimestre	Ano
Janeiro	0,21		0,21
Fevereiro	0,25		0,46
Março	0,07	0,53	0,53
Abril	-0,31		0,22
Maio	-0,38		-0,16
Junho	0,26	-0,43	0,10
Julho	0,36		0,46
Agosto	0,24		0,70
Setembro	0,64	1,24	1,34
Outubro	0,86		2,22
Novembro	0,89		3,13
Dezembro	1,35	3,13	4,52
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços			

Esse resultado foi influenciado principalmente pelo grupo **Alimentação e bebidas**, que apresentou a maior variação (14,09%) e o maior impacto (2,73 p. p.) no acumulado do ano. Essa é a maior variação acumulada no ano do grupo desde dezembro de 2002 (19,47%). A seguir, vieram **Habitação**, com alta de 5,25% e contribuição de 0,82 p. p., e **Artigos de residência**, com 6,00% de alta e 0,23 p. p. de impacto. Em conjunto, os três grupos responderam por quase 84% do IPCA de 2020. Os **Transportes**, segundo maior peso na composição do IPCA, fecharam o ano com alta de 1,03%. O único grupo a apresentar variação negativa foi **Vestuário** (-1,13%), cujo impacto foi de -0,05 p. p. A tabela a seguir mostra o resultado de todos os grupos de produtos e serviços.

IPCA - Variação e Impacto por grupos - no ano				
Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	2019	2020	2019	2020
Índice Geral	4,31	4,52	4,31	4,52
Alimentação e Bebidas	6,37	14,09	1,57	2,73
Habitação	3,90	5,25	0,62	0,82
Artigos de Residência	-0,36	6,00	-0,01	0,23
Vestuário	0,74	-1,13	0,04	-0,05
Transportes	3,57	1,03	0,66	0,21
Saúde e Cuidados Pessoais	5,41	1,50	0,65	0,20
Despesas Pessoais	4,67	1,03	0,51	0,11
Educação	4,75	1,13	0,23	0,07
Comunicação	1,07	3,42	0,04	0,20

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços

No grupo **Alimentação e bebidas** (14,09%), as maiores variações mensais foram registradas em dois períodos distintos: nos meses de março (1,13%) e abril (1,79%), logo após o início das medidas de isolamento social adotadas em função da pandemia de COVID-19; e de setembro a dezembro, com variações superiores a 1,70% nos quatro últimos meses do ano.

Principais altas de Alimentação e Bebidas - no ano			
Item	2019	2020	
	Variação (%)	Variação (%)	Impacto (p.p.)
Carnes	32,40	17,97	0,48
Arroz	1,17	76,01	0,36
Frutas	7,25	25,40	0,22
Óleo de soja	8,81	103,79	0,18

Leite longa vida	6,05	26,93	0,17
Lanche	6,04	10,08	0,16
Carnes e peixes industrializados	5,24	15,89	0,10
Refeição	3,14	2,67	0,10
Batata-inglesa	-2,21	67,27	0,10
Tomate	-30,45	52,76	0,09
Frango em pedaços	15,26	14,08	0,08
Frango inteiro	12,21	17,16	0,06
Queijo	-1,25	9,79	0,05

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços



Os produtos que mais contribuíram para a alta do grupo foram o **óleo de soja** (103,79%), o **arroz** (76,01%), o **leite longa vida** (26,93%), as **frutas** (25,40%) e as **carnes** (17,97%).

Além disso, os preços de outros itens importantes na cesta das famílias brasileiras, como a **batata-inglesa** (67,27%) e o **tomate** (52,76%) também tiveram altas expressivas em 2020.

Em **Habitação** (5,25%), a maior contribuição (0,40 p. p.) veio da **energia elétrica** (9,14%). Esse resultado foi influenciado pela mudança da bandeira tarifária de novembro (verde) para dezembro (vermelha patamar 2), já que até novembro a variação acumulada no ano era de -0,18%. Vale lembrar que, enquanto na bandeira verde não há cobrança adicional, a bandeira vermelha patamar 2 acrescenta R\$ 6,243 a cada 100 quilowatts-hora consumidos.

Energia elétrica - bandeira tarifária mês a mês			
Mês	Variação Mensal	Bandeira tarifária	Cobrança adicional a cada 100 kwh consumido
Janeiro	0,16%	Amarela	1,343
Fevereiro	-1,71%	Verde	-
Março	0,12%	Verde	-
Abril	-0,76%	Verde	-
Maio	-0,58%	Verde	-
Junho	-0,34%	Verde	-
Julho	2,59%	Verde	-
Agosto	0,27%	Verde	-

g *27*

Setembro	0,07%	Verde	-
Outubro	0,03%	Verde	-
Novembro	0,01%	Verde	-
Dezembro	9,34%	Vermelha 2	R\$ 6,243
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços			

No grupo **Artigos de residência** (6,00%), o destaque ficou com **tv, som e informática**, cujos preços subiram 18,75% no ano. À exceção de **mobiliário** (-3,20%), todos os itens do grupo apresentaram alta.

Nos **Transportes** (1,03%), as maiores contribuições positivas vieram dos **automóveis novos** (4,03%) e **usados** (2,80%), além do **emplacamento e licença** (3,70%). A **gasolina**, componente de maior peso individual dentro do IPCA, fechou o ano com queda de 0,19%. Apesar das sete altas consecutivas de junho a dezembro, houve recuo nos preços nos meses de abril (-9,31%) e maio (-4,35%). As **passagens aéreas** (-17,15%) também encerraram 2020 em queda, contribuindo com o maior impacto negativo no grupo (-0,12 p. p.).

Em **Vestuário** (-1,13%), o impacto negativo mais intenso (-0,06 p. p.) veio das **roupas femininas**, que acumularam queda de 4,09% no ano. Os preços dos **calçados e acessórios** (-2,14%) e das **roupas masculinas** (-0,25%) e **infantis** (-0,13%) também caíram. Já as **joias e bijuterias** tiveram alta de 15,48%, com taxas positivas em todos os meses de 2020.

Nos demais grupos, destacam-se o **plano de saúde** (2,44%) em **Saúde e cuidados pessoais** (1,50%) e **aparelho telefônico** (6,87%) em **Comunicação** (3,42%). No caso do plano de saúde, no final de agosto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) decidiu suspender a aplicação de reajustes aos contratos de planos de saúde até o fim de 2020.

IPCA - Variação por regiões - no ano - 2020 e 2019			
Região	Peso Regional (%)	Variação anual (%)	
		2019	2020
Campo Grande	1,57	4,65	6,85
Rio Branco	0,51	3,82	6,12
Fortaleza	3,23	5,01	5,74
São Luís	1,62	4,28	5,71
Recife	3,92	3,71	5,66
Vitória	1,86	3,29	5,15
Belo Horizonte	9,69	4,20	4,99
Demais	2,04	5,54	4,52

Região	2019	2020	2020
São Paulo	32,28	4,60	4,40
Goiânia	4,17	4,37	4,33
Salvador	5,99	3,93	4,31
Porto Alegre	8,61	4,08	4,22
Aracaju	1,03	4,11	4,14
Rio de Janeiro	9,43	4,05	4,09
Curitiba	8,09	3,99	3,95
Brasília	4,06	3,76	3,40
Brasil	100,00	4,31	4,52

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços



Entre os índices regionais, o município de **Campo Grande** (6,85%) apresentou a maior variação em 2020, influenciada principalmente pela alta no preço das **carnes** (25,38%) e da **gasolina** (8,65%). O menor índice, por sua vez, foi registrado em **Brasília** (3,40%), onde pesaram as quedas nos preços das **passagens aéreas** (-20,01%), dos **transportes por aplicativo** (-18,71%), dos itens de **mobiliário** (-7,82%) e de **hospedagem** (-6,26%).

INPC fecha 2020 com alta de 5,45%

O **INPC** fechou 2020 com alta de 5,45%, acima dos 4,48% registrados em 2019. Os **alimentícios** tiveram alta de 15,53%, enquanto os **não alimentícios** variaram 2,60%. Em 2019, o grupo **Alimentação e bebidas** havia tido variação de 6,84% e, os **não alimentícios**, de 3,48%. A tabela a seguir apresenta os resultados por grupo de produtos e serviços.

INPC - Variação e Impacto por grupos - no ano				
Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	2019	2020	2019	2020
Índice Geral	4,48	5,45	4,48	5,45
Alimentação e Bebidas	6,84	15,53	2,07	3,42
Habituação	3,86	5,69	0,71	1,00
Artigos de Residência	-0,60	5,30	-0,03	0,24
Vestuário	0,51	-1,37	0,04	-0,07
Transportes	4,38	1,52	0,70	0,31
Saúde e Cuidados Pessoais	4,90	1,66	0,49	0,20
Despesas Pessoais	4,56	1,26	0,34	0,10
Educação	4,63	0,66	0,14	0,03
Comunicação	0,60	2,50	0,02	0,22

Comunicação	0,09	3,58	0,02	0,22
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços				

Entre os índices regionais, a maior taxa ficou com o município de **Campo Grande** (7,96%), especialmente por conta da alta nos preços de alguns alimentícios, como as **carnes** (29,01%) e o **arroz** (75,31%). A menor variação foi observada em **Brasília** (4,22%), influenciada pela queda nos preços das **passagens aéreas** (-20,01%) e de alguns itens de vestimenta, como as **roupas femininas** (-4,96%) e os **calçados e acessórios** (-4,87%).

INPC - Variação por regiões - no ano - 2020 e 2019			
Região	Peso Regional (%)	Variação anual (%)	
		2019	2020
Campo Grande	1,73	4,76	7,96
Rio Branco	0,72	3,74	6,92
Recife	5,60	3,59	6,56
Vitória	1,91	3,63	6,55
Fortaleza	5,16	4,96	6,32
Belo Horizonte	10,35	4,45	5,85
São Luís	3,47	4,45	5,58
São Paulo	24,60	4,89	5,55
Porto Alegre	7,15	4,11	5,22
Rio de Janeiro	9,38	4,07	5,08
Goiânia	4,43	4,90	5,05
Salvador	7,92	3,85	4,99
Curitiba	7,37	4,31	4,75
Aracaju	1,29	4,13	4,37
Belém	6,95	5,76	4,32
Brasília	1,97	3,52	4,22
Brasil	100,00	4,48	5,45
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços			



NOTÍCIAS RELACIONADAS

Inflação acelera em dezembro e chega a 4,52% em 2020, a maior alta desde 2016 12/01/2021

 **ÁUDIOS**

Áudio - Pedro Kislánov, gerente do IPCA (dezembro 2020)

 **VÍDEOS**

Vídeo - Pedro Kislánov, gerente do IPCA (dezembro 2020)

 **DOCUMENTOS**

Apresentação - IPCA - Dezembro 2020

Série histórica - IPCA - Dezembro 2020

Publicação - IPCA

 **PRODUTOS RELACIONADOS**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

 **PRÓXIMAS DIVULGAÇÕES**

Índice Nacional de Preços ao Consumidor 09/06/2021

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 09/06/2021

